**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO FEDERADO DA BAHIA**.

**(Prioridade na tramitação)**

**Suspeita de Infarto do Miocárdio**

**MARGARIDA LOPES**, brasileira, casada, aposentada, portadora do Registro Geral 0074538683, residente e domiciliada na Travessa Ambrosio Calmon, nº 24, Periperi, Salvador-BA, telefones de contato (71) 3607-9227/ 8271-4822, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio de representante que a esta subscreve, na forma prevista pelo art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006, com endereço constante do rodapé da presente exordial, devendo ser pessoalmente intimada dos atos processuais, vem, perante V. Exa., ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

contra o **ESTADO DA BAHIA**, representado pelo i. Procurador Geral do Estado, com endereço na Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, Av. Luís Eduardo Magalhães, 3ª Avenida, 370, CEP: 41.745-005,Tel. (71) 3115-0492, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

**1. Da assistência judiciária gratuita.**

Inicialmente, requer a V. Exa. seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, garantido pelo art. 4º da Lei nº. 1.060/50 c/c alterações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, pois a REQUERENTE não possui condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

**2. Da prioridade na tramitação**

Requer, ainda em exórdio, a prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar de pessoa idosa, segundo atesta documentação acostada ao feito, haja vista o quanto disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1° da Lei 12.008 de 29 de julho de 2009, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“**Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”**

Outrossim, nos termos do aludido 1.211-B, caput e §1° do Código de Ritos, também modificado pelo Lei 12.008/09, requer que sejam tomadas as providências necessárias para que se faça constar tal condição em local visível nos autos do processo.

**3. Dos Fundamentos Fáticos. Breve Resumo dos Fatos. Da Pretensão e seus fundamentos**.

A demanda objetiva a provocação da prestação de tutela jurisdicional para condenar o Requerido em obrigação de fazer consistente na transferência e internamento da Requerente em Unidade Coronariana, nos termos do Relatório Médico anexo, com URGÊNCIA.

**De acordo com o Relatório Médico, datado de 22/07/15, assinado pela Dra. Fernanda Gadelha, CRM 25548, a Requerente possui relato de precordialgia(dor localizada no peito ou coração), com irradiação para o dorso, desconforto respiratório e episódios de vômitos, há cerca de 12 horas da admissão.**

**Além disso, apresentou discreta elevação de MNM, com uma mensuração de troponina positiva.**

 **Em razão do quadro de saúde acima relatado, houve indicação de transferência e internamento em Unidade Coronariana, com urgência, conforme relatório médico anexo.**

**Diante da situação, houve a solicitação de transferência por meio da Central de Regulação Estadual, contudo, este órgão informou que não há previsão para tal encaminhamento.**

Nesse cenário, como única saída para resolução do seu problema de saúde, a família da Requerente, trouxe seu caso ao conhecimento da **Defensoria Pública do Estado da Bahia**.

Doravante, **com o fito de alcançar a concretização de seu direito à saúde, na data de hoje, esta Instituição essencial à Justiça entrou em contato com a Central Estadual de Regulação, solicitando informações acerca da transferência solicitada, contudo, nos foi relatado que não há previsão para tal.**

Assim, em virtude da gravidade, urgência e piora do quadro de saúde acima narrado, bem como da ausência de atuação concreta por parte do Estado da Bahia, não restou alternativa à Requerente, senão bater às portas do Estado-Juiz a fim de assegurar o seu direito à vida e à saúde, expressamente previstos no art. 5º, caput, e 196, caput, da Constituição da República de 1988.

**4. Do Direito.**

Decerto, constitui dever do RÉU – Estado da Bahia -, garantir a hígida condição de saúde da Requerente, mediante a sua transferência hospitalar, com urgência, para melhor tratamento do grave quadro de saúde apresentado.

Sabe-se que o referido Ente Federativo integra o Sistema Único de Saúde, estruturado pela Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei, como por força de normas enunciadas nas Constituições da República e Estadual, está obrigado a amparar a SUPLICANTE, assim como todos os que se encontram nesta mesma **e angustiante** situação.

Como cediço, o direito fundamental à saúde encontra-se cristalizado na Constituição da República de 1988 nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, ao normatizar de forma mais específica o tema, assim enuncia:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação [...].

Verifica-se, pois, que os preceitos normativos que disciplinam a matéria afiguram-se amplos, compreendendo as ações e serviços necessários, bens e todos os meios de prevenção, manutenção e recuperação da saúde.

Nesse diapasão, consigne-se o firme e pacífico entendimento perfilhado pela Jurisprudência pátria quanto ao direito à saúde do cidadão, consoante disposto nos julgados emanados, respectivamente, dos E. Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal:

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. INTERNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. EFETIVIDADE E CELERIDADE.

1. O direito à saúde é direito fundamental assegurado no caput do art. 6. da Constituição Federal.

2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

3. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, de atendimento integral.

4. O federalismo cooperativo acolhido pela Carta Política de 1988 consagrou a solidariedade das pessoas federativas em relação à saúde pública.

1. A competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (art. 23, II).
2. A Lei n.º 8.080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados.
3. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu constitucional direito à saúde.
4. O caráter pragmático da regra inserida no art. 196 da C.F. não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.
5. Decisão proferida pelo órgão fracionário do Tribunal, na forma expressamente autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil.10. Manutenção da sentença em reexame necessário (REEX 100235920098190042 RJ 0010023-59.2009.8.19.0042, DES. LETICIA SARDAS, TJ/RJ, 28/07/2010) (grifou-se)

Com base na posição jurisprudencial colacionada acima, deve-se frisar que, na hipótese de falta de leito em Unidade Pública apta a realizar o tratamento da Requerente, deve o Estado da Bahia proceder ao custeio da transferência e internação em unidade hospitalar de caráter privado, ou mesmo da transferência para outro Estado.

Nessa medida, espaço não há para a negativa do Estado da Bahia em proceder à transferência, internamento e suporte, de urgência, ora demandados, restando alijado o argumento de óbice financeiro para a concessão deste, haja vista o firme e pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.(STF, Pet 1246 MC/ SC- MIN. CELSO DE MELO).

Desta forma, considerando as premissas fáticas devidamente minudenciadas e os preceitos normativos trazidos à colação, alternativa não resta à Requerente, senão ingressar com a presente demanda para, provocando a atividade jurisdicional, condenar o Estado da Bahia a realizar a sua **transferência e internamento em Unidade Coronariana, nos termos do Relatório Médico anexo, com URGÊNCIA.**

**5. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**

Na esteira da melhor doutrina sobre tutela antecipatória, a citar Luiz Guilherme Marinoni, conclui-se que determinados pedidos dentro de uma demanda ensejam a antecipação do seu julgamento, eis que evidenciados no seu aspecto legal fático.

Verifica-se, in casu, que o pedido, consubstanciado na obrigação de fazer, que se pretende ver julgado antecipadamente, na verdade, é uma solução que se impõe no presente caso, eis que se aguardar uma deliberação final dentro do procedimento ordinário, configurar-se-á, indubitavelmente, dano irreparável à vida da Requerente.

Como é cediço, o artigo 273 do Código de Processo Civil, com nova redação determinada pela Lei nº. 8952/94 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, verossímil a alegação e baseada em provas fundadas, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Tutela antecipada da urgência).

A verossimilhança do alegado encontra-se integralmente presente na documentação acostada, a comprovar a gravidade do estado de saúde da Requerente e a necessidade de realização de transferência hospitalar, ora pleiteada. Quanto ao periculum in mora, esse consiste nas gravíssimas consequências decorrentes da demora na disponibilização do tratamento recomendado à Requerente, devido a sua peculiar e especial condição de saúde, que **apresenta risco de graves danos a sua saúde.**

No que concerne ao momento da concessão da antecipação de tutela, o legislador não o fixou rigidamente. Assim, consoante doutrina do Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao Juiz apreciá-la antes ou depois da citação do Réu, conforme sua maior ou menor urgência**" (in. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, Apêndice. Forense, 19ª ed., 1997, p. 613, grifo nosso). Prosseguindo, o mesmo Autor a firma que:

A posição de Calmon de Passos de que a tutela prevista no artigo 273 do CPC, por depender de prova inequívoca, somente deferível após o encerramento da fase de postulação, com a conclusão do estágio de resposta do Réu, e depois de cumpridas eventuais medidas de regularização do processo (Da Antecipação da Tutela, in Sálvio de Figueiredo Teixeira, ob. Cit., p. 193) não corresponde aos objetivos visados pelo legislador, nem foi acolhida pela corrente doutrinária predominante.

(…) O que realmente quis o art. 273 foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há momento certo e preclusivo para a postulação e deferimento da antecipação de tutela

(ob. Cit., p. 613/614, grifo nosso).

Não se pode olvidar que a hipótese fática trazida aos autos pela Requerente evidencia a urgência na concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, haja vista que, conforme já anteriormente destacado, **a Requerente não possui condições de prover, com recursos próprios, os custos necessários para o seu tratamento em Hospital privado, tampouco a UPA do Cabula, unidade de saúde em que está internada, dispõe de estrutura, profissionais e suporte adequado para atender ao seu grave quadro de saúde, sendo este o único meio capaz de garantir o seu direito à vida.**

Andou bem o legislador pátrio ao não tolher o Magistrado em sua capacidade de aquilatar, caso a caso, a possibilidade e a necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida antes da manifestação do Réu, desde que preenchidos os seus pressupostos, **como ocorre no caso em tela.**

Desse modo, impõe-se que seja o Estado da Bahia compelido a proporcionar os meios adequados ao tratamento da Requerente, assumindo as despesas relativas ao seu completo tratamento, principalmente as recomendações médicas do Relatório anexo**.**

**6. Da tutela da obrigação pelo equivalente: bloqueio/ sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão judicial.**

A prestação da tutela jurisdicional visa, primordialmente, conferir ao detentor do direito resultado idêntico àquele previsto no ordenamento, que não foi obtido em decorrência da inobservância de uma conduta imposta pela lei.

Dentro deste contexto, é função do magistrado a efetivação desse direito, materializado na concessão da tutela especifica, e em caso de sua impossibilidade, na obtenção de um resultado prático equivalente a aquela.

Nesse especial sentido, o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil expressamente estabeleceu que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

**Como é sabido, em casos como o que ora se apresenta, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é reiterada e pacífica no sentido de admitir o cabimento do bloqueio de valores necessários para o tratamento de saúde diretamente na conta corrente do Ente Estatal, senão vejamos**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A NECESSITADO. **BLOQUEIO DE VALORES EM FACE DO ESTADO PARA RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA**. POSSIBILIDADE. Determinada judicialmente a internação do paciente em UTI de instituição hospitalar privada, ante a inexistência de vaga em hospital conveniado ao SUS, é possível a determinação de bloqueio de verba das contas do Estado para assegurar o imediato ressarcimento em favor do hospital, que não é parte no processo, não podendo ser prejudicado. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70054450655, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/05/2013). (TJ-RS - AI: 70054450655 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 06/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Nesse sentido, requer, de logo, na hipótese de descumprimento por parte do Estado da Bahia, da obrigação de realizar **transferência e internamento em Unidade Coronariana, nos termos do Relatório Médico anexo, com URGÊNCIA,** o bloqueio da quantia necessária para a transferência e internamento em Hospital privado, com igual suporte, nas contas do ente estatal ora demandado, único meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional do direito à saúde da Requerente.

**7. Dos Pedidos e Requerimentos Finais.**

À luz dos elementos evidenciados constata-se indubitável e cristalina a responsabilidade e obrigação do Estado da Bahia quanto à **transferência hospitalar**, ora pleiteada, necessária e imprescindível para o tratamento adequado a ser dispensado à Requerente, pelo que, em virtude da conclusão ora apontada, requer, respeitosamente:

a) seja deferido o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos e para os efeitos da Lei nº 1.060/50;

b) seja conferida prioridade de tramitação à presente demanda, nos termos do preceito normativo enunciado no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, consignando-se, para tanto, dita prerrogativa na capa do caderno processual;

c) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao Estado da Bahia que, **imediatamente**, autorize, custeie e efetive todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, notadamente realizar a sua **transferência e internamento em Unidade Coronariana Vascular, nos termos do Relatório Médico anexo, com URGÊNCIA, sob pena de cominação diária de multa não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em hipótese de descumprimento;**

**d) tão logo haja o deferimento da tutela antecipada, seja imediatamente encaminhado ofício à Central de Regulação do Estado da Bahia, localizada na Rua Marques de Maricá, s/n Complexo Hospitalar Dr. César de Araújo, Pau Miúdo- CEP-40320-350 – nesta Capital, para o cumprimento da determinação judicial emanada da decisão liminar concedida;**

e) considerando a excepcionalidade da situação posta em análise, e os riscos decorrentes do descumprimento da tutela específica, uma vez verificado o inadimplemento da decisão judicial que determina a sua transferência, seja determinado o bloqueio do valor necessário à sua realização diretamente na conta do ente estatal demandado, de forma a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento;

Após deferido e efetivado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela acima:

f) seja determinada a **citação**, por meio de Oficial de Justiça, do Requerido, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

g) seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ao final, procedente os pedidos formulados, condenando o Estado da Bahia ao custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento da Requerente, **notadamente a sua transferência e internamento em Unidade Coronariana Vascular, nos termos do Relatório Médico anexo, com URGÊNCIA, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) e/ou de bloqueio de valores necessários à sua efetivação, em hipótese de descumprimento;**

h) A condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 20 do CPC, que deverá ser revertida à Defensoria Pública do Estado da Bahia, “ex vi” o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de documentos em prova e contraprova.

Atribui-se à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 22 de julho de 2015.

**Paula Pereira de Almeida**

***Defensora Pública do Estado da Bahia***